SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083959 - SP (2026/0112241-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FELIPE ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	:	BERTA LUCIA RODRIGUES REIS - SP389845
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL DESFAVORÁVEL. TEMA REPETITIVO 1.161/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, do RISTJ, indeferiu liminarmente habeas corpus no qual se alegava constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do livramento condicional ao agravante, com retorno ao regime fechado.
2. A defesa sustenta que não subsistiriam razões para a negativa do livramento condicional, reiterando os argumentos deduzidos no habeas corpus e requerendo a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado, ao passo que o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do livramento condicional, com fundamento em histórico prisional desfavorável, faltas disciplinares graves, regressões cautelares de regime, evasão em saída temporária, abandono de trabalho externo, prisões em flagrante no curso da execução penal e elementos desfavoráveis do exame psicológico, apesar de atestado de boa conduta carcerária e parecer favorável da Comissão Técnica de Classificação, caracteriza constrangimento ilegal apto a ser sanado na via do habeas corpus.
4. A questão em discussão consiste também em definir se a análise do requisito subjetivo do livramento condicional (art. 83, III, “a”, do Código Penal) se limita ao período de doze meses previsto no art. 83, III, “b”, do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 13.964/2019, ou se deve abranger todo o histórico prisional, bem como se faltas graves ou novo crime cometidos há menos de três anos podem ser considerados

Documento eletrônico VDA59902995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:09
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c9d2f7d-7691-4540-9a8c-c45bc577ba65

“muito antigos” para aferição de mau comportamento carcerário e se é possível o reexame de premissas fáticas na via estreita do habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. Constata-se que o indeferimento do livramento condicional se fundamenta em elementos concretos da execução penal, notadamente histórico prisional desfavorável, com reiteradas faltas disciplinares graves, regressões cautelares de regime, registros de evasão em saída temporária, abandono de trabalho externo e prisões em flagrante no curso da execução, além de exame psicológico que evidencia discurso superficial e ausência de reflexão sobre as condutas pretéritas.
6. O atestado de boa conduta carcerária e o parecer favorável da Comissão Técnica de Classificação não vinculam o juízo da execução, que pode avaliar o preenchimento do requisito subjetivo com base em todo o conjunto de elementos do caso concreto e em todos os eventos ocorridos ao longo da execução da pena.
7. À luz do entendimento firmado pela Terceira Seção no Tema Repetitivo n. 1.161, o requisito objetivo previsto no art. 83, III, “b”, do Código Penal (período de doze meses) não restringe a análise do requisito subjetivo, devendo o magistrado considerar todo o histórico prisional do apenado, inclusive fatos anteriores à vigência da Lei n. 13.964/2019.
8. Segundo a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça, faltas graves ou novo crime cometidos há menos de três anos não podem ser considerados “muito antigos” para fins de aferição do mau comportamento carcerário.
9. A pretensão defensiva de afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto ao não preenchimento do requisito subjetivo demandaria o reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas nos autos da execução penal, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental, inexistindo manifesta ilegalidade que autorize a concessão de ofício.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O juízo da execução pode indeferir o livramento condicional com base em histórico prisional desfavorável e elementos técnicos negativos, ainda que exista atestado de boa conduta carcerária e parecer favorável da Comissão Técnica de Classificação.
2. A análise do requisito subjetivo do livramento condicional, previsto no art. 83, III, “a”, do Código Penal, deve considerar todo o histórico prisional do sentenciado, não se restringindo ao período de doze meses referido no art. 83, III, “b”, inclusive quanto a fatos anteriores à Lei n. 13.964/2019.
3. Faltas graves ou novo crime praticados há menos de três anos não se qualificam como “muito antigos” para fins de aferição do comportamento carcerário desfavorável.
4. É inviável, em habeas corpus e em agravo regimental a ele vinculado, o reexame do conjunto fático-probatório relativo ao preenchimento do requisito subjetivo do livramento condicional, salvo em caso de manifesta ilegalidade, o que não se verifica.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 83, III, “a” e “b”; Lei n. 13.964/2019; RISTJ, art. 21-E, IV, e art. 210.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1.161, Terceira Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59902995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:09
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c9d2f7d-7691-4540-9a8c-c45bc577ba65

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59902995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:09
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c9d2f7d-7691-4540-9a8c-c45bc577ba65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083959 - SP (2026/0112241-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FELIPE ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	:	BERTA LUCIA RODRIGUES REIS - SP389845
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL DESFAVORÁVEL. TEMA REPETITIVO 1.161/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, do RISTJ, indeferiu liminarmente habeas corpus no qual se alegava constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do livramento condicional ao agravante, com retorno ao regime fechado.

2. A defesa sustenta que não subsistiriam razões para a negativa do livramento condicional, reiterando os argumentos deduzidos no habeas corpus e requerendo a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado, ao passo que o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do livramento condicional, com fundamento em histórico prisional desfavorável, faltas disciplinares graves, regressões cautelares de regime, evasão em saída temporária, abandono de trabalho externo, prisões em flagrante no curso da execução penal e elementos desfavoráveis do exame psicológico, apesar de atestado de boa conduta carcerária e parecer favorável da Comissão Técnica de Classificação, caracteriza constrangimento ilegal apto a ser sanado na via do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59634048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:28
Código de Controle do Documento: 060cff25-2654-43ca-820d-1e513566b817

4. A questão em discussão consiste também em definir se a análise do requisito subjetivo do livramento condicional (art. 83, III, “a”, do Código Penal) se limita ao período de doze meses previsto no art. 83, III, “b”, do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 13.964/2019, ou se deve abranger todo o histórico prisional, bem como se faltas graves ou novo crime cometidos há menos de três anos podem ser considerados “muito antigos” para aferição de mau comportamento carcerário e se é possível o reexame de premissas fáticas na via estreita do habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. Constata-se que o indeferimento do livramento condicional se fundamenta em elementos concretos da execução penal, notadamente histórico prisional desfavorável, com reiteradas faltas disciplinares graves, regressões cautelares de regime, registros de evasão em saída temporária, abandono de trabalho externo e prisões em flagrante no curso da execução, além de exame psicológico que evidencia discurso superficial e ausência de reflexão sobre as condutas pretéritas.

6. O atestado de boa conduta carcerária e o parecer favorável da Comissão Técnica de Classificação não vinculam o juízo da execução, que pode avaliar o preenchimento do requisito subjetivo com base em todo o conjunto de elementos do caso concreto e em todos os eventos ocorridos ao longo da execução da pena.

7. À luz do entendimento firmado pela Terceira Seção no Tema Repetitivo n. 1.161, o requisito objetivo previsto no art. 83, III, “b”, do Código Penal (período de doze meses) não restringe a análise do requisito subjetivo, devendo o magistrado considerar todo o histórico prisional do apenado, inclusive fatos anteriores à vigência da Lei n. 13.964/2019.

8. Segundo a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça, faltas graves ou novo crime cometidos há menos de três anos não podem ser considerados “muito antigos” para fins de aferição do mau comportamento carcerário.

9. A pretensão defensiva de afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto ao não preenchimento do requisito subjetivo demandaria o reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas nos autos da execução penal, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e de seu agravo regimental, inexistindo manifesta ilegalidade que autorize a concessão de ofício.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O juízo da execução pode indeferir o livramento condicional com base em histórico prisional desfavorável e elementos técnicos negativos, ainda que exista atestado de boa conduta carcerária e parecer favorável da Comissão Técnica de Classificação.
2. A análise do requisito subjetivo do livramento condicional, previsto no art. 83, III, “a”, do Código Penal, deve considerar todo o histórico prisional do sentenciado, não se restringindo ao período de doze meses referido no art. 83, III, “b”, inclusive quanto a fatos anteriores à Lei n. 13.964/2019.
3. Faltas graves ou novo crime praticados há menos de três anos não se qualificam como “muito antigos” para fins de aferição do comportamento carcerário desfavorável.
4. É inviável, em habeas corpus e em agravo regimental a ele vinculado, o reexame do

Documento eletrônico VDA59634048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:28
Código de Controle do Documento: 060cff25-2654-43ca-820d-1e513566b817

conjunto fático-probatório relativo ao preenchimento do requisito subjetivo do livramento condicional, salvo em caso de manifesta ilegalidade, o que não se verifica.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 83, III, “a” e “b”; Lei n. 13.964/2019; RISTJ, art. 21-E, IV, e art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1.161, Terceira Seção.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE ALVES DE SOUZA contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça – STJ (fls. 46/52) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, do Regimento Interno do STJ – RISTJ, tendo em vista não ter havido constrangimento ilegal no indeferimento do livramento condicional ao agravante, com retorno ao regime fechado.

No recurso, a defesa reprisa os argumentos do *habeas corpus*, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal, pois não subsistiriam as razões para não ser concedido o livramento condicional ao agravante.

Requer a reconsideração do *decisium* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Parecer do MPF pelo não conhecimento do agravo regimental às fls. 81/84.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Confira-se:

> *"Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à controvérsia apresentada:*
>
> > *"[...]Verifica-se, ainda, histórico prisional desfavorável, marcado por reiteradas faltas disciplinares de natureza grave, inclusive com duas regressões cautelares de regime, uma do aberto para o semiaberto, em 21/10/2020, e outra do semiaberto para o fechado, em 10/01/2022, além de registros de evasão durante saída temporária, abandono de trabalho externo e prisões em flagrante no curso da execução penal.*
> >
> > *Embora conste nos autos que as faltas graves tenham sido formalmente reabilitadas desde 07/05/2024 (fls. 17), tal circunstância não é suficiente, por si só, para demonstrar o efetivo preenchimento do requisito subjetivo exigido para o livramento condicional. Com efeito, o artigo 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal impõe a análise do bom comportamento do sentenciado durante toda a execução da pena, e não apenas em lapso temporal reduzido ou recente.*
> >
> > *[...]*
> >
> > *No caso concreto, embora tenha sido realizado exame criminológico e a Comissão Técnica tenha emitido parecer favorável, o relatório social apresenta caráter genérico,*

Documento eletrônico VDA59634048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:28
Código de Controle do Documento: 060cff25-2654-43ca-820d-1e513566b817

limitando-se a apontar planos futuros centrados no restabelecimento de vínculos familiares e eventual retomada de atividade laboral, sem demonstração concreta de estrutura ou comprometimento efetivo. O exame psicológico, por sua vez, aponta discurso superficial, revelando ausência de aprofundamento reflexivo acerca das condutas pretéritas e de seus impactos, destacando-se, inclusive, que o sentenciado já se evadiu anteriormente durante gozo de saída temporária, circunstância que culminou em nova prática delitiva grave." (fls. 10/11)

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a gravidade abstrata do crime e a longa pena a cumprir, por não serem aspectos relacionados ao comportamento do sentenciado durante a execução penal, não justificam o indeferimento dos benefícios executórios pelo não preenchimento do requisito subjetivo, que deve estar fundado em fatos ocorridos ao longo da execução penal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo da execução, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de concessão de progressão de regime pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

2. No caso, as instâncias ordinárias indeferiram o pleito de concessão de progressão ao regime intermediário em razão da ausência do requisito subjetivo, invocando elementos concretos dos autos, salientando o conturbado histórico prisional do agravante, com registro de faltas graves. Tais circunstâncias evidenciam a idoneidade da fundamentação utilizada, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem.

3. Ressalte-se, ainda, que o afastamento dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias, quanto ao mérito subjetivo do paciente, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 843.346/PB, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 20.9.2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL QUE REGISTRA A PRÁTICA DE FALTA GRAVE (FUGA). IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, ou mesmo pelo Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração

Documento eletrônico VDA59634048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:28
Código de Controle do Documento: 060cff25-2654-43ca-820d-1e513566b817

fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento tanto do pleito de progressão de regime prisional quanto do de concessão de livramento condicional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

2. No caso dos autos, o indeferimento do livramento condicional se deu em razão da ausência do requisito subjetivo, considerando, para tanto, o histórico prisional do paciente, no qual consta que ele praticou falta de natureza grave (fuga), o que evidencia a idoneidade da fundamentação utilizada, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem.

3. Ressalte-se, ainda, que o afastamento dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito subjetivo do paciente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 584.224/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 18.12.2020.)

Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 813.304/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3.5.2023; AgRg no HC n. 768.087/PB, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 29.11.2022; AgRg no HC n. 737.756/PB, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19.5.2022.

Nessa linha, o acórdão impugnado está em conformidade esse entendimento, pois, conforme se extrai dos trechos acima transcritos, o pedido de concessão do benefício de livramento condicional foi indeferido com base em elementos concretos da execução da pena pois "[...]Verifica-se, ainda, histórico prisional desfavorável, marcado por reiteradas faltas disciplinares de natureza grave, inclusive com duas regressões cautelares de regime, uma do aberto para o semiaberto, em 21/10/2020, e outra do semiaberto para o fechado, em 10/01/2022, além de registros de evasão durante saída temporária, abandono de trabalho externo e prisões em flagrante no curso da execução penal fl. 10) e, ainda, que "[...]O exame psicológico, por sua vez, aponta discurso superficial, revelando ausência de aprofundamento reflexivo acerca das condutas pretéritas e de seus impactos, destacando-se, inclusive, que o sentenciado já se evadiu anteriormente durante gozo de saída temporária, circunstância que culminou em nova prática delitiva grave" (fl. 11).

Por fim, a modificação das premissas fáticas delineadas pelas instâncias de origem ensejam o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em Habeas Corpus.

Por outro lado, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária é possível que juízo da execução faça a análise do preenchimento do requisito subjetivo para concessão dos benefícios executórios a partir da apreciação de outros elementos do caso concreto e levando em consideração os eventos ocorridos ao longo da execução penal.

Na esteira desse entendimento vale citar os seguintes julgados:

Documento eletrônico VDA59634048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:28
Código de Controle do Documento: 060cff25-2654-43ca-820d-1e513566b817

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FALTA GRAVE COMETIDA HÁ MAIS DE 12 MESES. NOVO DELITO COMETIDO EM 2/4/2021. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. É cediço que o "atestado de boa conduta carcerária não assegura o livramento condicional ou a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz não é mero órgão chancelador de documentos administrativos e pode, com lastros em dados concretos, fundamentar sua dúvida quanto ao bom comportamento durante a execução da pena" (AgRg no HC n. 572.409/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 10/6/2020).

4. Ademais, a circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento da falta, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário (AgRg no HC n. 684.918/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/8/2021).

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 807.274/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30.8.2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. EXAME CRIMINOLÓGICO QUE NÃO VINCULA O MAGISTRADO. EXAME APROFUNDADO DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, ou mesmo pelo Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justificaria o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias fundamentaram de forma idônea o não preenchimento do requisito subjetivo. O histórico prisional conturbado, com registro de faltas graves, inclusive consistentes em fugas e abandono do regime semiaberto, indica a necessidade de maior cautela no caso concreto, tendo em vista o diminuto senso de responsabilidade do apenado.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 818.659/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16.8.2023.)

Além disso, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.161, o requisito objetivo previsto no art. 83, III, "b", do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 13.964/2019, não limita a análise do requisito subjetivo relativo ao bom comportamento durante a execução da pena ao período de doze meses de referido dispositivo legal, devendo ser

Documento eletrônico VDA59634048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:28
Código de Controle do Documento: 060cff25-2654-43ca-820d-1e513566b817

considerado para tal fim todo o histórico prisional, inclusive quanto aos fatos anteriores à vigência do Pacote Anticrime, conforme se extrai do seguinte julgado:

> *PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.*
>
> *1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ.*
>
> *2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso).*
>
> *3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.*
>
> *[...]*
>
> *5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.970.217/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 1.6.2023.)*

De igual sorte: AgRg no HC n. 819.942/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 5.10.2023; AgRg no HC n. 843.673/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28.9.2023; AgRg no HC n. 819.942/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 5.10.2023; AgRg no HC n. 810.472/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 28/8/2023; AgRg no HC n. 801.217/SC, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 17.8.2023; AgRg no HC n. 672.134/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 4.4.2022; AgRg no HC n. 814.951/RN, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 30.8.2023; AgRg no AREsp n. 1.985.352/MS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 17.3.2022; AgRg no AREsp n. 1.961.889/MG, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 25.11.2021.

Nessa linha, a decisão de origem está em conformidade com a orientação do STJ.

Ademais, segundo jurisprudência consolidada por esta Corte, não pode ser considerada muito antiga a falta grave ou o novo crime, para fim de aferição de mau comportamento carcerário, quando cometidos há menos de três anos.

Documento eletrônico VDA59634048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:28
Código de Controle do Documento: 060cff25-2654-43ca-820d-1e513566b817

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.014.545/PB, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 25.8.2025; AgRg no HC n. 816.620/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 15.9.2025; AgRg no HC n. 797.760/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 17.8.2023; AgRg no HC n. 828.457/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16.8.2023; AgRg no HC n. 767.729/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 21.12.2022; AgRg no HC n. 697.617/MS, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 19.11.2021; AgRg no HC n. 820.197/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30.8.2023; HC n. 860.288, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 17.10.2023.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício." (fls. 48/52)

Como visto na decisão agravada, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo necessário aos benefícios da execução, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, salvo expressa disposição legal, a fim de se averiguar o mérito do apenado. Sendo que a existência de faltas nos últimos 3 anos não podem ser consideradas como fatos “muito antigos” para fins de aferição do comportamento carcerário desfavorável.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento assente nesta Corte Superior, "as faltas graves praticadas pelo apenado durante todo o cumprimento da pena, embora não interrompam a contagem do prazo para o livramento condicional, justificam o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo", bem como, "não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado" (HC 564.292/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020).

2. "A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento

Documento eletrônico VDA59634048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:28
Código de Controle do Documento: 060cff25-2654-43ca-820d-1e513566b817

das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário" (HC n. 347.194/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016).

3. No caso concreto, o Tribunal Estadual concluiu que a conduta do preso mostra-se indisciplinada, diante do histórico carcerário do recluso que cometeu falta disciplinar de natureza grave.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 729.514/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE FALTAS DISCIPLINARES DE NATUREZA GRAVE. AVALIAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A orientação emanada pela Corte de origem está em descompasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque a prática de falta disciplinar de natureza grave impede a concessão do referido benefício (livramento condicional), por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante o resgate da pena, nos termos do que dispõe o art. 83, III, do Código Penal, e que deve ser aferido durante todo o período de cumprimento da punição (AgRg no REsp n. 1.937.166/DF, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 24/8/2021).

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se aplica limite temporal para aferição de requisito subjetivo com escopo na concessão do livramento condicional, que deve necessariamente considerar todo o período da execução da pena, o que obsta a concessão do referido benefício ao recorrido (AgRg no REsp n. 1.961.829/MG, Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/11/2021).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.947.037/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

Ante o exposto, ratifico integralmente a decisão transcrita, pelo que voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59634048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:28
Código de Controle do Documento: 060cff25-2654-43ca-820d-1e513566b817

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.083.959 / SP

Número Registro: 2026/0112241-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00048978420198260041 00254880520258260996 254880520258260996 48978420198260041

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BERTA LUCIA RODRIGUES REIS
ADVOGADA	: BERTA LUCIA RODRIGUES REIS - SP389845
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FELIPE ALVES DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	: BERTA LUCIA RODRIGUES REIS - SP389845
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:40
Código de Controle do Documento: 5a1cbeae-580a-4c35-a6d9-8824d54ed51d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:40
Código de Controle do Documento: 5a1cbeae-580a-4c35-a6d9-8824d54ed51d